



PROJETO DE LEI Nº 1.990-B, DE 2007

**PARECER ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO
DE LEI Nº 1.990-A, DE 2007**

“EMENDAS DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI Nº 1.990-A, DE
2007, que “Dispõe sobre o
reconhecimento formal das centrais
sindicais para os fins que especifica,
altera a Consolidação das Leis do
Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-
lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá
outras providências.”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.990-A, de 2007 foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em 17 de outubro de 2007. No entanto, recebeu emendas no Senado, o que ensejou seu retorno a esta Casa para a apreciação delas.

A proposição de iniciativa do Poder Executivo objetiva o reconhecimento formal das centrais sindicais, dispondo sobre as suas atribuições e prerrogativas, bem como sobre os requisitos para o exercício de suas atribuições. O rateio da contribuição sindical compulsória passa a incluir as centrais sindicais.

O autógrafo encaminhado ao Senado Federal foi aprovado nessa Casa, com as seguintes emendas:

Emenda nº 1 – modifica a redação do art. 1º, I, do PL nº 1990-A, de 2007, no sentido de afirmar as centrais sindicais terão atribuição e prerrogativa de “coordenar a representação dos trabalhadores, por meio das organizações sindicais a ela filiadas”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Emenda nº 2 – inclui parágrafo ao art. 3º do Projeto com vistas a assegurar a paridade de representação de trabalhadores e empregadores em qualquer fórum tripartite, conselho e colegiado de órgão público.

Emenda nº 3 – suprime a redação dada ao art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT pelo art. 5º do Projeto, de modo a preservar o texto vigente.

Emenda nº 4 – altera a redação do § 1º do art. 589 da CLT, dada pelo art. 5º do PL nº 1990-A, de 2007, a fim de restringir a indicação do sindicato ao Ministério do Trabalho e Emprego da central sindical a que estiver filiado como beneficiária da contribuição sindical. O texto aprovado pela Câmara dispunha que o sindicato deveria indicar também a federação e confederação para fins de repasse da contribuição.

Também, modifica o texto do art. 590, *caput*, da CLT, nos termos dados pelo Art. 5º do Projeto, a fim de estatuir que, na hipótese de inexistência de confederação, o valor da contribuição a ela destinado deve ser repassado à federação. Inclui, ainda, no comando em questão, § 4º, para estabelecer que, na ausência de indicação de central sindical, a parcela que lhe caberia é destinada à Conta Especial Emprego e Salário.

Emenda nº 5 – altera a redação do art. 6º do Projeto para incluir, além das centrais sindicais, os sindicatos, federações e confederações como entidades que devem prestar contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal e de outros recursos públicos que porventura recebam.

Emenda nº 6 – acrescenta dispositivo ao Projeto com o fim de estabelecer que os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho “vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria.”

As emendas do Senado Federal ao PL nº 1990-A, de 2007, foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça. Além disso, a proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 1.990, de 2007, de iniciativa do Poder Executivo, retorna do Senado Federal a fim de que a Câmara dos Deputados se manifeste sobre as emendas lá aprovadas.

Quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

sobre o assunto, define que o exame se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Como indicado no relatório deste parecer, as emendas do Senado Federal ao Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados não tem o condão de provocar impactos imediatos em receitas e despesas no orçamento público. Elas tratam, tão-somente, de questões procedimentais.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das emendas ao Projeto de Lei nº 1990-A, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.


Deputado CARLOS WILLIAN
Relator



*no Mta 1, A COMPAHO
A deputada R. DIO - LICIT*